



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 15374.003537/00-42

Acórdão : 201-75.324

Recurso : 117.915

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

PIS/PASEP – PRODUTOS EXPORTADOS - Nos termos da MP nº 1.858, de 29.06.99, art. 14, II, § 1º, e da IN SRF nº 145, de 09 de dezembro de 1999, em relação aos fatos geradores ocorridos, a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas decorrentes de exportação de produtos para o exterior são isentas da Contribuição ao PIS/PASEP - **ERROS MATERIAIS** – Serão corrigidos os erros materiais alegados na impugnação quando evidenciados na análise do processo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/ovrs



Processo : 15374.003537/00-42
Acórdão : 201-75.324
Recurso : 117.915
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A interessada foi autuada em relação à Contribuição para o PASEP por recolhimento a menor, por dois motivos:

- a) redução indevida da base de cálculo do PASEP pela exclusão das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus - AM, nos períodos de abril e maio de 1995; e
- b) redução indevida da base de cálculo do PASEP pela exclusão de exportações de produtos importados, em virtude de a legislação admitir somente a dedução das exportações de produtos nacionais, dos períodos 12/95, 01/98 a 12/99 e 03/00.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) a Lei nº 7.714/88 permita as exclusões das vendas para a Zona Franca de Manaus - AM, tendo sido alterada pela Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, que, nos termos do art. 149 e 195, § 6º, da CF/88 somente entra em vigor noventa dias após, razão pela qual não abrange os fatos geradores a que se refere o lançamento (abril e maio de 1995);
- b) em relação às exclusões das exportações de produtos importados, tratava-se de produtos nacionalizados que equivalem aos produtos nacionais; e
- c) por último, ressalta existirem erros materiais, conforme planilha em anexo na qual consta as razões de sua discordância.

A DRJ em Curitiba - PR julgou parcialmente procedente o lançamento. Excluiu da tributação as receitas referentes à exportação de produtos importados, a partir de 1º de fevereiro de 1999, bem como corrigiu os erros materiais. Como o valor exonerado estava acima do limite de alçada foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho.

Este Processo - 15374.003537/00-42 - ficou com o Recurso de Ofício e o de nº 10768-006079/2001-53 - recepcionou o crédito tributário mantido e, mais tarde, o Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo : 15374.003537/00-42
Acórdão : 201-75.324
Recurso : 117.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente processo refere-se ao Recurso de Ofício e abrange exclusivamente os valores exonerados quando do julgamento de primeira instância, quais sejam, os referentes à exclusão das receitas de exportação de produtos importados a partir de 1º de fevereiro de 1999 e a correção de erros materiais.

Em relação ao primeiro item, exclusão das receitas de exportação de produtos importados a partir de 1º de fevereiro de 1999, conforme se verifica à fl. 80, a decisão recorrida abordou com propriedade o assunto, fundamentando a sua decisão no art. 14, II, § 1º, da MP nº 1.858, de 29.06.99, bem como no art. 8º da IN SRF nº 145, de 09.12.99, que a seguir transcrevo:

“MP 1858, de 19.06.99

Art. 14 – Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I – ...

II– da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º – São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

IN SRF 145, de 09.12.99

Art. 8º – Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999, são isentos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes de:

I – exportação de produtos para o exterior;”.

O auto de infração diz respeito a exclusão das receitas de exportação de produtos importados, que a teor do art. 5º da Lei nº 7.714, de 1988, ora vigente, contemplava apenas a receita de exportação de produtos manufaturados nacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.003537/00-42
Acórdão : 201-75.324
Recurso : 117.915

Com a MP que se referiu a “mercadorias” ou com a IN que contemplou “produtos”, a questão está superada de vez que não mais constando a palavra “nacional”, tanto a mercadoria e/ou produto nacional ou importado estão abrangidos pela isenção a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Quanto aos erros materiais corrigidos na decisão recorrida, estão eles suficientemente demonstrados às fls. 81/82.

Não há, portanto, reparos à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA